



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017832-31.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRUNO LEME CANGUSSU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0017832-31.2024.8.26.0996

Agravante: BRUNO LEME CANGUSSU

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 7.959

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Detração Penal. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame 1. BRUNO foi preso em flagrante em 23.03.2018 e condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, com término em 22.07.2019. Em 16.06.2019, durante regime aberto, praticou tráfico de drogas, sendo condenado a 7 anos de reclusão, com início em 23.07.2019. Busca correção do cálculo de penas para iniciar a pena de tráfico em 15.09.2006, alegando detração de períodos de prisão provisória decretada em outros processos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível aplicar a detração penal para descontar períodos de prisão provisória de outros processos na pena atual. III. Razões de Decidir 3. A detração penal, conforme art. 42 do Código Penal, exige que a prisão provisória seja relativa ao mesmo processo ou que o crime tenha sido cometido antes da prisão cautelar, resultando em absolvição ou extinção da punibilidade. 4. A jurisprudência do STF e STJ não admite a criação de "créditos de pena" para descontar períodos de prisão cautelar de processos distintos, especialmente quando o crime foi cometido após a prisão provisória. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A detração penal não se aplica para descontar períodos de prisão provisória de processos distintos quando o crime foi cometido posteriormente. 2. Pena cumprida é pena extinta, não podendo ser computada novamente. Legislação Citada: Código Penal, art. 42. Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 110576/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 06.03.2012. STJ, RHC 61.195/SP, DJ 23/9/1983; RESp 878.574/RS, DJ 29/6/2007; RESp 711.054/RS, DJ 14/5/2007; RESp 687.428/RS, DJ 5/3/2007. TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução n. 0001390-64.2022.8.26.0509, Rel. Diniz Fernando, j. 18.08.2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela d. Defesa de BRUNO LEME CANGUSSU em face da r. decisão reproduzida nas fls. 38, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª RAJ, Presidente

Prudente, indeferiu pedido de retificação do cálculo visando a detração de pena com base em período de prisão preventiva cumprido em processo anterior.

Irresignada, postula a i. Defesa a concessão do benefício, sustentando, em síntese, que a data inicial do cumprimento descrito no referido cálculo é 23.03.2018, mas que o agravante foi preso em 15.09.2006, tendo permanecido recluso até o dia 01.11.2006, retornando ao cumprimento em 29.04.2008 até o dia 15.10.2012. Pleiteia, assim, que este período de encarceramento seja considerado para fins de detração na expiação da reprimenda ora em execução (fls. 01/06).

A contraminuta foi ofertada (fls. 42/48).

Regularmente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 77), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 86/87).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A insurgência não prospera.

BRUNO, que já havia cumprido pena anteriormente, foi preso em flagrante delito em 23.03.2018 nos autos da ação penal 0002714-41.2018.8.26.0635 (PEC 0005710-02.2018.8.26.0509), sendo condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo término se deu em 22.07.2019, consoante cálculo de fls. 49/50 e alvará de soltura de fls. 119/120 de referida PEC.

Na sequência, em 16.06.2019 (em gozo do regime aberto concedido em 08/11/2018 na PEC 0005710-02.2018.8.26.0509), BRUNO praticou o delito de tráfico de drogas em concurso de agentes, suportando por esta conduta a reclusiva de 07 (sete) anos (ação penal 1514580-92.2019.8.26.0228, ref. PEC 0004334-94.2021.8.26.0502), cujo início do cumprimento acertadamente se deu em 23.07.2019, data subsequente ao término do cumprimento da carcerária anterior.

É neste cenário que pretende a correção do cálculo de penas para que a pena imposta pela prática do crime de tráfico de drogas datada de 16.06.2019 (autos supracitados), tenha início no dia 15.09.2006, quando suportou o primeiro encarceramento, pugnando pela detração do período em que esteve preso

cautelarmente por outros processos. Contudo, sem razão. Vejamos.

Acerca do instituto da detração penal dispõe art. 42 do Código Penal: “*Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior*”.

Como se lê, embora o texto normativo não esclareça ser possível ou não o cômputo de período de prisão provisória relativa a outro processo, a jurisprudência sedimentou três requisitos necessários para que o condenado possa fazer jus à benesse em lume, os quais devem ser cumulativamente preenchidos: (i) o tempo de prisão que se pretende detrair deve se referir à prisão cautelar; (ii) a pena a ser detraída deve decorrer de condenação por crime cometido em data anterior à referida custódia cautelar; e, (iii) **o processo pelo qual o condenado ficou preso cautelarmente resultou em sua absolvição ou em extinção da punibilidade sem o reconhecimento prévio da sua culpa.**

Esta é de há muito a exegese do C. Supremo Tribunal Federal: “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NEXO PROCESSUAL. PRISÃO CAUTELAR ANTERIOR AOS FATOS ENSEJADORES DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIAR UM “BANCO DE HORAS DE PRISÃO OU CRÉDITO DE PENA”. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A detração (desconto da reprimenda penal) constitui importante instrumento de controle da legalidade da execução das penas privativas de liberdade. Isso por competir ao Juízo das Execuções Criminais decidir sobre o cômputo, na pena finalmente imposta, do tempo da prisão provisória eventualmente cumprida pelo agente. 2. A norma do art. 42 do Código Penal recebe da jurisprudência dos tribunais brasileiros uma leitura mais alargada para admitir a detração do período de prisão provisória, mesmo naqueles casos em que não se estabelece um vínculo causal entre o motivo da prisão cautelar e o fato ensejador da condenação. Isto naquelas situações fáticas em que o delito pelo qual o agente se acha condenado for anterior à prisão provisória (ou cautelar) em processo que resultar na absolvição do réu. 3. Não se pode descontar da pena do paciente o período de prisão cautelar por fatos anteriores aos delitos ensejadores da condenação criminal. Com o que se evita a constituição de verdadeiros “bancos de pena” ou “créditos” passíveis de futura aplicabilidade. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF RHC 110576/DF*

Segunda Turma Relator Ministro Ayres Britto Julgado em 06/03/12 DJe 26/06/2012)

Na mesma senda o C. Superior Tribunal de Justiça, donde se admite a detração por prisão ocorrida em outro processo, desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente àquela detenção cautelar decretada em ação penal da qual resultou a sua absolvição. Por outra via, nega-se tal benefício quando o crime pelo qual o sentenciado desconta pena foi praticado posteriormente àquela prisão provisória; isto para que o autor do fato criminoso não se encoraje a praticar novos delitos, como se pudesse gozar de um crédito de pena cumprida. Neste sentido: **RHC 61.195/SP, DJ 23/9/1983; RESp 878.574/RS, DJ 29/6/2007; RESp 711.054/RS, DJ 14/5/2007, e RESp 687.428/RS, DJ 5/3/2007.**

No mesmo norte, esta C. Primeira Câmara de Direito Criminal: *“Agravo em execução penal. Cálculos. Retificação. Impossibilidade. Cálculos confeccionados corretamente, observando-se as datas de prisão e períodos de detração. Cômputo da detração referente à prisão em outros processos. Alega o agravante que esteve preso preventivamente por delitos pelos quais veio, ao final, a ser absolvido nos respectivos processos de conhecimento. Descabimento. No caso vertente, os períodos em questão, em que o sentenciado permaneceu preso cautelarmente e ao final foi absolvido das imputações, são todos anteriores à execução atual, ou seja, o executado almeja detrair lapso temporal anterior ao cometimento dos delitos que originaram o presente processo de execução, usufruindo de um “crédito de pena”, o que não se admite. Agravo não provido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução n. 0001390-64.2022.8.26.0509, Relator Diniz Fernando, j. 18.08.2022)*

Postas assim as coisas, o pedido formulado pelo agravante não reúne condição de ser atendido, eis que BRUNO suportou condenações anteriores pelos processos nos quais ficou preso cautelarmente e que, portanto, não resultaram em sua absolvição ou em extinção da punibilidade sem o reconhecimento prévio da sua culpa, pelo contrário; ademais, atualmente cumpre pena por delito cuja data dos fatos é muito posterior a 15.09.2006, sem que houvesse solução de continuidade entre os feitos de execução pretéritos e o ora em trâmite. Trata-se, portanto, apenas de novo mandado de prisão que ensejou novo período executório, afastando-se, assim, qualquer ininterrupção com as execuções anteriores e já extintas.

No mais, verifica-se que, também o período de 23/03/2018 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/07/2020, havia sido utilizado para a extinção da respectiva carcerária, em execução no PEC nº 0005710-02-2018.8.26.0509 (fls. 154/155, feito principal), certidão de objeto e pé do citado feito (acostada nas fls. 156 da origem) e na certidão cartorária (fls. 157, idem).

Ora, considerando que pena cumprida é pena extinta, evidente que o período respectivo não pode ser novamente computado, evitando-se a execução concomitante de pena por processos distintos.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

Relatora